



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO N° 76/2016

Veto total ao Projeto de Lei n° 467/2015, Regulamenta a coleta de Resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências . **Exarase o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

MANUTENÇÃO DO VETO – Afronta ao disposto no art. 30, I da CF (Matéria de interesse local dos municípios).

O Projeto padece de inconstitucionalidade Formal por vício de iniciativa (art. 63, § 1º, II e – cria atribuições para AGESIVA e órgãos municipais

O Projeto de Lei Vetado padece de vício de legalidade, pois o art. 10 da lei federal 12.305/2010 reserva aos municípios a competência para gerir os resíduos sólidos produzidos em seus respectivos territórios

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Branco Mendes. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano.

P A R E C E R N° 602 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de N° 76/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 467/2015, que "Regulamenta a coleta de resíduos por parte de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, alegando entre outros inconstitucionalidade por vício de iniciativa e a inconstitucionalidade formal orgânica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador visava regulamentar a coleta de resíduos sólidos por parte dos estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões de ordem jurídica e política, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 467/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Nas razões do veto, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica. Apesar de haver citação de contrariedade ao interesse público na mensagem inicial, as razões do veto não mencionam quais sejam essas razões.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação aos aspectos jurídicos, o Executivo alega que a matéria afronta a ordem constitucional por violar a competência privativa do chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo das matérias que criem atribuições a órgãos e secretarias do Estado, conforme estabelece o art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual. Neste aspecto, entendemos que assiste razão ao governador. Realmente o projeto de lei estabelece claramente em seu art. 5º atribuição a Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA e a órgãos de fiscalização municipais. Neste sentido é clara a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, estando portanto correto o motivo que fundamentou o veto.

Outro motivo de índole constitucional alegado nas razões do veto foi a inconstitucionalidade formal orgânica. A matéria tratada no projeto é de competência originária dos municípios, conforme estabelece o art. 30, I da Constituição Federal. O gerenciamento dos resíduos é matéria de interesse local, não cabendo aos Estados legislar sobre o tema. Cabe aos municípios brasileiros, respeitando os parâmetros estabelecidos pela legislação nacional, gerir de maneira adequada e com respeito ao meio ambiente, a coleta do resíduos produzidos no âmbito do seu território.

Por fim, o Executivo alega que o projeto padece de vício de juridicidade, tendo em vista que seu objeto já está disciplinado em legislação nacional, ou seja, a lei federal 12.305/2010. Nesse aspecto, discordamos da análise do Executivo. Não há vício de juridicidade, na verdade há vício de legalidade, pois o art. 10 da referida lei estabelece claramente que cabe aos municípios e ao Distrito Federal a competência para destinação dos resíduos sólidos produzidos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no âmbito dos seus respectivos territórios. Neste sentido, não poderia a legislação estadual tratar sobre a matéria, pois estaria contrariando a legislação nacional.

Com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo ao vetar o Projeto de Lei 467/2015.

Diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 76/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.


DEP. Branco Mendes
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



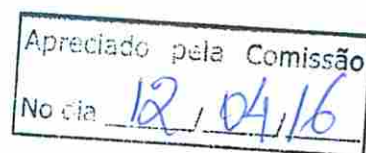
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto N° 76/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

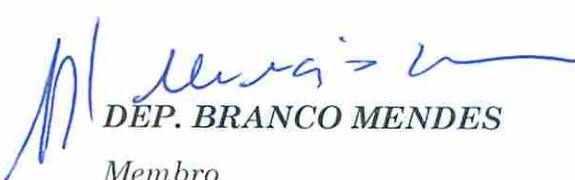



DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro